

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, para estender a aplicação de recursos do FI-FGTS a empreendimentos de infraestrutura de saúde, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as competências do Conselho Curador do FGTS, a de acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto, saneamento e infraestrutura de saúde, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.” (NR)

Art. 2º. O inciso XIII do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

Art. 5º.....

XIII.....

j) acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **Jaime Martins**
Presidente